



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 27 de maio de 2019, faço estes autos conclusos ao Dr. **LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA**, Juiz de Direito Auxiliar.

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1023318-25.2018.8.26.0564
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral
Requerente:	████████████████████
Requerido:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e outro Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA**

Vistos.

████████████████████ ajuizou ação de ordinária de reparação de danos em face do **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** e do **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, partes qualificadas nos autos. Narrou que, após confirmar uma informação recebida por mensagem em grupo de *WhatsApp*, publicou na sua página do *Facebook* informações sobre a existência de vagas de trabalho nas cozinhas de escolas públicas municipais. Explicou que confirmou a notícia, por intermédio de contato telefônico com o setor de alimentos da prefeitura, telefone 2630-5255, com a funcionária ██████████. Ocorre que, na mesma data, o Secretário de Segurança Urbana registrou boletim de ocorrência noticiando a prática de crime conta a Administração Pública, motivo pelo qual a polícia investigou a sua vida, causando-lhe graves danos à sua imagem. Esclareceu que, após ser conduzido pela polícia até a delegacia para prestar esclarecimentos, foram expedidos ofícios aos bancos para solicitação de suas informações financeiras. Asseverou que somente o inquérito foi arquivado quando chegou ao Ministério Público. Afirmou que houve abuso da autoridade policial judiciária na condução do inquérito. Disse que por convicção pessoal exerce com rigor a sua cidadania e fiscaliza o mau uso de verba pública, motivo pelo qual a Municipalidade expôs a sua imagem de mentiroso e criminoso. Assim, requereu a condenação da parte requerida para que venha a ressarcir os danos morais que lhe foram causados (fls. 01/16).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/191).

1023318-25.2018.8.26.0564 - lauda 1

Citado, o Estado ofereceu contestação (fls. 199/208), defendendo, em suma, que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autor apresenta abstrata e genericamente, com base em conjecturas, uma suposta abusividade na atuação policial. Aduziu que a conduta policial seguiu os ditames legais. Suscitou a inexistência de danos morais aptos a serem indenizáveis. Requereu a improcedência do pedido inicial.

Documentos às fls. 210/229.

Citada, a Municipalidade ofereceu contestação (fls. 235/240), defendendo, em síntese, que o registro da ocorrência foi legítimo. Aduziu que, apesar do inquérito policial ter sido arquivado, o membro do Ministério Público afirmou que a parte autora não agiu de forma adequada, razão pela qual as eventuais consequências negativas para sua imagem decorreram da postura por ela adotada. Suscitou a inexistência de danos morais aptos a serem indenizáveis.

Requereu a improcedência do pedido inicial.

Documentos às fls. 241.

Réplica às fls. 244/251 e documentos às fls. 252/254.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 258, 259 e 260/261).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É caso de julgamento antecipado da lide, na medida em que as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme disposição do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e manifestação conjunta das partes.

Trata-se de ação em que objetiva o autor ser indenizado pelos danos morais derivados de atos ilícitos cometidos pela parte requerida.

A pretensão autoral comporta parcial provimento.

Na hipótese em apreço, temos que o autor postou na sua página do *Facebook*:

"Quem tiver experiência e quiser trabalhar nas cozinhas de escolas deixar curriculum av.

██████████, ██████████" (fls. 27). Em seguida, o Secretário Municipal ██████████ registrou boletim de ocorrência, após o que houve instauração de inquérito policial, com vistas a apurar a prática, em tese, de *crime contra a Administração Pública Lei Federal nº 12.550/2011, sem prejuízos de outros crimes*. No entanto, o órgão do Ministério Público constatou que não houve qualquer conduta ilícita praticada pelo autor, sendo, portanto, arquivado o inquérito.

1023318-25.2018.8.26.0564 - lauda 2

Da análise dos autos, temos que o autor afirma que recebeu a notícia sobre as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vagas de emprego, via *WhatsApp*, do Sr. [REDACTED], que, por sua vez, teria sido informado pela servidora Ana Lúcia Martos (fls. 52/53), fato que não foi impugnado pela parte ré. Após, o autor alega que verificou a veracidade da notícia telefonando para o setor responsável da Prefeitura, falando com a servidora [REDACTED].

[REDACTED], em seu depoimento em solo policial, negou totalmente que tenha dito para [REDACTED] que o Município estava recebendo currículos para o cargo de cozinheira (merendeiras), assim como que recebiam currículos (fls. 42/43).

Entretanto, na mídia juntada aos autos pelo autor, contendo a gravação da conversa estabelecida com [REDACTED] esta confirma que a Secretaria de Educação setor de alimentação recebia currículos para interessados em trabalhar nas cozinhas das escolas municipais, desmentindo a versão prestada por ela oficialmente.

Desse modo, verifica-se que a publicação feita pelo autor na internet condizia com a informação prestada pela servidora municipal, desautorizando-se a sua versão oficial de que aquela era falsa.

Contudo, independentemente de tal equívoco, ou talvez por conta dele, o que efetivamente configura o ato ilícito no caso em tela é o nítido excesso no agir do Município diante do conteúdo da postagem do autor e do suposto crime noticiado à autoridade policial.

De fato, a postagem isolada do autor, que gerou a notícia-crime, é absolutamente ausente de ofensividade, sendo injustificado o proceder do Município, que aparentemente agiu por outras razões que não a mera informação prestada pelo autor em sua rede social.

Por certo, requerer a instauração do inquérito policial em questão é conduta inteiramente desproporcional, estando evidenciada a conduta ilícita do Município, justificando-se o reconhecimento dos danos morais à parte autora, ainda que em valor reduzido ao pleiteado.

Passo a analisar a conduta imputada ao Estado, por intermédio de seus agentes policiais.

Diferentemente do alegado, a prova dos autos revela que não se tratou de exercício regular de direito praticado pela Municipalidade socorrido por intermédio da autoridade policial competente.

Sob essa perspectiva, após examinar os documentos acostados aos autos, firmo a conclusão no sentido de que as condutas perpetradas pela parte ré em desfavor do autor foram abusivas e infundadas. Explico.

1023318-25.2018.8.26.0564 - lauda 3

Com efeito, mais do que evidente que a versão de que o autor teria, em tese,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

praticado crimes contra a Administração Pública não estava presente desde o início das investigações, não se justificando a conduta policial.

A esse respeito, ressalte-se que o delito previsto na Lei 12.550/11 estava longe de ter sido cometido pelo autor quando da instauração do inquérito policial, bastando a leitura do dispositivo em questão para sua constatação, não havendo qualquer indicio de seu cometimento analisando-se a mensagem de "facebook" a ele imputada.

Assim, infere-se que o agir da polícia judiciária foi infundado, concluindo-se que a conduta adotada foi demasiadamente excessiva.

O mesmo se o diga das investigações realizadas que, aparentemente, não tinham nenhuma relação com a postagem por ele efetuada (a esse respeito, as perguntas realizadas no interrogatório são assertivas a esse respeito – fls. 33/35 –, o mesmo se podendo dizer do documento de fls. 210 que, em seu item "d", compara indiretamente o delito supostamente praticado pelo autor ao delito de tráfico de entorpecentes, o que justificaria a pesquisa feita em suas contas bancárias). Ressalte-se que o inquérito policial foi remetido a este forum com pedido de prazo e não com relatório final (fls. 211), tendo sido arquivado apenas em razão da diligente atuação do Ministério Público.

Logo, verifica-se que a polícia judiciária extrapolou – e muito – o seu poder/dever de agir, o que caracteriza ato ilícito passível de indenização.

De fato, as infundadas representações tocadas pelos réus, baseadas em inverdades, expuseram o autor a situação que ofendeu sua honra objetiva e subjetiva, porquanto prejudicaram a sua imagem.

Além disso, o estigma e o constrangimento lançados por falsas imputações desencadeiam o desconforto emocional vivenciado pelo autor durante a apuração dos fatos e representam causas suficientes para lesar direito da personalidade, a configurar dano moral passível de reparação pecuniária.

Feitas tais considerações, passo à fixação do montante devido.

O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades comerciais e, ainda, o valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso

1023318-25.2018.8.26.0564 - lauda 4

concreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Desse modo, fixo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

O Magistrado, para a avaliação do dano moral, deve ser, a um só tempo, razoável e severo, a fim de atender a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado, assim como desestimular a reiteração da prática abusiva da parte ré – que, no caso em tela, aparentava nitidamente perseguir o autor por suas manifestações, o que é absolutamente inadmissível, especialmente em se tratando de órgãos de Estado.

A importância ora estipulada, como enfatizado, não servirá para apagar o dissabor do autor, mas para aplacar o prejuízo de ordem moral (constrangimento aborrecimento desconforto), que lhe foi imposto pelo agir irresponsável dos réus, assim como para inibir que fatos semelhantes venham a se repetir.

Uma vez que nenhuma possibilidade há de medir pelo dinheiro um sofrimento puramente moral, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA recomenda que faça um jogo duplo de noções: "*a) de um lado, a ideia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; b) de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris*" (Instituições de Direito Civil, 8ª ed., Rio, Forense, 1986, vol. II, nº 176, pág. 235).

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR**, solidariamente, a parte requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos desde a data desta sentença, com base no IPCA-E, e com aplicação de juros de mora de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Diante da sucumbência e em razão do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais de comprovado desembolso nos autos e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil. **P.I.C.**

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1023318-25.2018.8.26.0564 - lauda 5